



CONSIDERANDO a impossibilidade do Exmo. Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES** atuar no Plantão Judicial de 2ª Grau, conforme disposto no Processo Administrativo SEI nº 2023/000019287-00,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da **Portaria nº 1.743, de 04 de maio de 2023**, a qual foi disponibilizada no D.J.E da mesma data, que designou o Exmo. Sr. Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, para atuar no Plantão Judicial de 2º grau, no período de **07/05/2023 a 13/05/2023**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Desembargador: **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA - no dia 13.05.2023**
Secretaria das Câmaras Reunidas
Secretário: Dr. Vicente Emanuel Almeida de Paula
Telefones: (92) **2129-6710/ 6711**

II - DESIGNAR, em cumprimento ao art. 8º da Resolução 05/2016, o Exmo. Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING** para atuar, **no dia 13.05.2023**, como substituto do Desembargador plantonista em suas faltas, impedimentos e suspeições.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Manaus/AM, em data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 1.938, DE 12 DE MAIO DE 2023

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 05, de 01.11.2016, que instituiu o Plantão Judicial de 2ª Instância;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exarada na Resolução n.º 152, de 06/07/2012;

CONSIDERANDO os termos da **Portaria n.º 1.770/2012-PTJ**, de 13/07/2012;

CONSIDERANDO a impossibilidade do Exmo. Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES** atuar no Plantão Judicial de 2ª Grau, conforme disposto no Processo Administrativo SEI nº 2023/000019287-00,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da **Portaria nº 1.840, de 09 de maio de 2023**, disponibilizada no D.J.E da mesma data, apenas na parte que designou o Exmo. Sr. Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, para atuar como substituto legal no Plantão Judicial de 2º grau, no período de **14/05/2023 a 20/05/2023**, passando a vigorar com a seguinte redação:

II - DESIGNAR, em cumprimento ao art. 8º da Resolução 05/2016, o Exmo. Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA** como substituto do Desembargador plantonista em suas faltas, impedimentos e suspeições.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Manaus/AM, em data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos em epígrafe pelas empresas **2MJ MANAUS LTDA**, CNPJ nº 28.151.803/0001-66 e **BRAZ E BRAZ S.A.**, CNPJ nº 10.251.429/0001-05, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico 016/2023-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviço de Locação de veículos automotores sem condutor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com quilometragem livre, cobertura de seguro, licenciados pelo órgão competente para o tráfego, para atender as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Peça processual n.º 1008947, consta o resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, CNPJ/CPF: 08.713.403/0001-90, pelo melhor lance o valor global de R\$ 1.766.011,44 (Um milhão, setecentos e sessenta e seis mil onze reais e quarenta e quatro centavos).

Irresignadas com o resultado, as licitantes 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº 28.151.803/0001-66 e BRAZ E BRAZ S.A, CNPJ nº 10.251.429/0001-05, manifestaram, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais (peça nº 1016960 e 1016986, respectivamente).



A empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ: 08.713.403/0001-90 apresentou suas contrarrazões tempestivamente, conforme documento id. 1024023.

Em suma, a primeira recorrente alegou, pelas razões expostas no documento id.1016960 que:

“A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 16 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 7.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada apresentou um balanço patrimonial gerado pelo sistema ECD (Escrituração Contábil Digital) que apenas informa que o mesmo fora enviado para a Receita Federal, sem que tenha sido registrado em uma Junta Comercial, como é solicitado no item 16.4.2, linha a.3 do edital, e, também, fora assinado por um profissional que não tem direitos para realizar tal atividade, ou seja, não é um pessoa legalmente responsável nomeada por uma procuração de ordem pública ou privada, tornando o documento não legítimo.”

Nesse contexto, a COLIC esclareceu que as questões alegadas pela recorrente foram superadas considerando que os vícios sanáveis apresentados durante o procedimento licitatório foram corretamente diligenciados e corrigidos (SEI n. 1005308 e 1005750). A Escrituração Contábil Digital foi corretamente apresentada, bem como a procuração de ordem pública ou privada, que demonstra a validade e legitimidade dos documentos apresentados pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA.

Em contrapartida, a vencedora do certame assim se manifestou em contrarrazões ao recurso apresentado pela primeira recorrente (id. 1024023):

“Em suma, a Recorrente traz no bojo de suas alegações a falácia de ilegalidade na decisão do certame em vértice, pois, de acordo com seu entendimento, houve descumprimento do Edital ao apresentar balanço, segunda a recorrente, em desconformidade com o exigido.

Ocorre, no entanto, que diferente do que alega, o recorrido em suas razões para protelar o processo licitatório, a recorrente atendeu integralmente às exigências da qualificação econômico-financeira, para tanto, existe o exame de conformidade habilitatória realizado pela equipe do Pregoeiro.

Contudo, a recorrida se digna a refutar a alegação, demonstrando que a recorrente desconhece a legislação que rege a escrituração fiscal contábil, visto que não há obrigatoriedade de registro na junta comercial do balanço patrimonial, sendo substituído pelo envio eletrônico SPED.

O Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD);

(...)

Para tanto, o Sped-Contábil foi apresentado os referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008, sendo: Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007; Demonstrativo de Resultado do Exercício; Termo de Autenticação do Livro Digital. Assinados pelo profissional contabilista, e o CRC apensado também do profissional responsável pela elaboração e envio, não obstante, as recomendações elencadas no item 16.4.2. não cumulam exigência.

Urge mencionar que, ainda que houvesse desatendimento do exigido, não há previsão de inabilitação expressa no quesito por ausência de qualquer documento já existente referente ao processo em comento, procedendo de forma assertiva a análise do pregoeiro.

Quanto às alegações pertinentes às procurações apresentadas para comprovar a outorga de poderes e responsabilidade ao profissional contabilista no envio do balanço via escrituração fiscal, toda documentação foi devidamente sanada e esclarecida por meio dos documentos apresentados em diligência e disponível, inclusive à disposição da recorrente, no entanto, seu questionamento apenas revela que esta não se dispôs a analisar a referida documentação.

Face ao exposto, requer o não conhecimento das razões recursais da empresa 2MJ MANAUS LTDA., por configurar patente medida protelatória, regada de interesse próprio que conflita com o interesse público.”

Quanto às razões interpostas pela empresa BRAZ E BRAZ S.A., a empresa assim se manifestou (id. 1017680):

“Contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro e Comissão de Licitação por quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange À HABILITAÇÃO INCORRETA da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ: 08.713.403/0001-90.

Em síntese apertada, aduz-se que no pregão em comento restou como vencedora a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ: 08.713.403/0001-90, ocorre que, foi solicitado pelo eminente Pregoeiro a proposta da empresa vencedora junto com os documentos exigidos no edital para habilitação da empresa.

Ao analisar tais documentos, a recorrente auferiu irregularidade patente, qual seja o oferecimento pelo licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA, de objeto que não observa as especificações técnicas do Edital e Termo de Referência, sendo que o Pregoeiro ao acatar tal desconformidade feriu de morte diversos princípios que regem o certame licitatório.

Em suma, a RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ: 08.713.403/0001-90 ofertou na licitação o veículo “VOLKSWAGEN GOL 1.0 ano 2022”, para o item 01 da Proposta, ocorre que tal veículo não atende as especificações do Edital e Termo de Referência, sendo quem em simples análise no sitio eletrônico do fabricante do veículo o Pregoeiro e sua equipe poderiam constar esse fato. A própria recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA, APRESENTOU JUNTAMENTE COM A SUA PROPOSTA, A FICHA TÉCNICA DO “VOLKSWAGEN GOL 1.0 ano 2022”, onde claramente informa que os Pneus/Rodas são Aro 14 polegadas e não ARO 15 com exige o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023-TJAM, em suas páginas: 33, 42 e 52.”



Nesse contexto, a COLIC suscitou a análise do setor técnico, conforme manifestação abaixo (id. 1024716)

“DOS FATOS:

A empresa BRAZ E BRAZ S.A alega que foi “equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro e Comissão de Licitação por quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange À HABILITAÇÃO INCORRETA da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA”.

“Ao analisar tais documentos, a recorrente auferiu irregularidade patente, qual seja o oferecimento pelo licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA, de objeto que não observa as especificações técnicas do Edital e Termo de Referência, sendo que o Pregoeiro ao acatar tal desconformidade feriu de morte diversos princípios que regem o certame licitatório.”

Ainda, em suas alegações, a empresa cita as razões para a imposição do recurso, quais sejam: “Em suma, a RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ: 08.713.403/0001-90 ofertou na licitação o veículo “VOLKSWAGEN GOL 1.0 ano 2022”, para o item 01 da Proposta, ocorre que tal veículo não atende as especificações do Edital e Termo de Referência.”

(...)

“Assim, esta recorrente intentou recurso com base na desconformidade da proposta apresentada pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA com as especificações contidas no edital, ITEM 01, oferecendo veículo com RODAS ARO 14, e o instrumento convocatório e anexos EXIGIAM PNEUS ARO 15”.

Da análise:

A licitante RECHE GALDEANO apresentou proposta para todos os itens do Termo de Referência, a qual foi submetida para análise do Setor Solicitante da demanda, setor este que possui expertise no objeto demandado bem como será o responsável pelo recebimento do objeto, resultado deste certame; bem como anexou ficha técnica dos veículos.

Em análise à proposta da empresa RECHE, não foi constatada desconformidade nas especificações técnicas do veículo ofertado, sendo que para o item 01, foi apresentado o que segue:

Item 01 - Serviço de locação de automóvel, modelo hatch, com manutenção inclusa. Das descrições: 4 portas laterais, 5 marchas para frente e 1 ré, combustível flex, potência do motor 1.0, 75 cavalos gasolina, 84 cavalos etanol, pneus aro 15, porta-malas 285 litros, tanque de 55L, vidros elétricos, direção hidráulica, com película de insulfilm de acordo com a regulamentação do CONTRAN, incluso todos os itens de segurança conforme regulamentação do INMETRO.

Dessa análise, podemos afirmar que as especificações apresentadas pela Licitante RECHE GALDEANO estão plenamente de acordo com o exigido nas cláusulas editalícias.

Em que pese o anexo enviado pela empresa RECHE com a ficha técnica dos veículos, é possível verificar que os mesmos possuem características originais de fábrica, características essas que não são taxativas, podendo os modelos veiculares terem sua adaptabilidade permitida. É o que ocorre com o modelo VW GOL, apesar de possuir como característica original de fábrica o Aro 14, é perfeitamente adaptável ao Aro 15, fator que não traz grande diferença na performance do veículo.

Em consulta ao setor solicitante, Seção de Transportes, foi obtida a informação de que nos veículos de uso do TJAM, modelo Gol marca Volkswagen com data de fabricação do ano de 2008, já existe essa especificação na tampa de combustível com indicação de calibragem desde o aro 13 até o aro 15. Além disso, em pesquisa in loco a uma concessionária Volkswagen no município de Manaus, foi possível constatar em uma simulação como item opcional as rodas com aro 15, ou seja, desde o ano de 2008 até o ano de 2023 já é prevista esta adaptabilidade dos Pneus para melhor atender as necessidades do usuário do veículo.

Dito isto, em virtude da possibilidade de adaptabilidade do veículo e, ratificando as características descritas na proposta apresentada pela licitante RECHE GALDEANO, assim como a declaração da mesma de que o objeto será entregue estritamente de acordo com as especificações, condições e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, a área técnica mantém a análise feita em 20 de abril de 2023.”

Apresenta-se ainda, o entendimento da recorrida **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, com relação as alegações da empresa BRAZ E BRAZ S.A:

“Quanto às razões apresentadas pela empresa supracitada, que se ateu em questionamento sobre o tipo de aro de fabricação do veículo ofertado pela recorrente, a saber, o modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0 ano 2022 para o item 01, fator que não traz grande diferença na performance do veículo, pois é perfeitamente adaptável com um aro 15.

Dessa feita, conforme com a especificação exigida, o modelo ofertado além de atender ao mínimo requisitado, mantém a economicidade do objeto pretendido, não sendo razoável alijar proposta mais vantajosa em razão de um item que pode ser instalado posteriormente ao veículo, e, ainda que não fosse possível a adaptação, é totalmente irrelevante pois não afeta a finalidade das atividades em que o bem em questão será empregado.

Depreende-se do disposto, é que a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, quais sejam, promover a diligência, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Vale frisar que o objeto da licitação, quiçá versa de compras de produtos, mas de um serviço de apoio administrativo por meio da locação de veículos, cuja proposta da Recorrente apresenta total harmonia entre o ofertado e o edital, o que autoriza sua classificação.

...

Diante disto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o alegado não é motivo convincente para inabilitar a recorrida, e esconde o interesse próprio, visto que a proposta COM PREÇO MAIOR ofertada por este, apenas indica onerosidade ao objeto e enseja dano ao erário, não havendo justificativa técnica para que um item irrelevante e adaptável seja motivo para elevar custos desnecessários ao objeto, sendo assim, o modelo ofertado pela recorrida se apresenta como ato da administração pública à luz da teria da SOLUÇÃO ÓTIMA.”

Nesse contexto, quanto à alegação da empresa BRAZ E BRAZ S.A., acerca do tipo de aro de fabricação do veículo ofertado pela licitante, verifica-se que o modelo ofertado atende ao mínimo requisitado, mantendo-se a economicidade do objeto pretendido. Ademais, a empresa vencedora do certame apresentou Declaração (id. 1008943) na qual concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre com os requisitos de habilitação definidos no edital do Pregão n. 016/2023 - TJAM.



Em relatório acostado sob o doc. 1024740, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos, uma vez que a condução do certame observou as regras editalícias, bem como pelos princípios norteadores da licitação, mantendo-se, assim, a inabilitação das Recorrentes, pugnando pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relatório. Decido.

É cediço que o processo de licitação para a aquisição de produtos e serviços para Administração Pública é regido pela vinculação ao instrumento convocatório, permitindo, com isso, maior objetividade e lisura no andamento do procedimento. Essa vinculação ao edital permite que os concorrentes, diante de regras anteriores, participem conscientes da exata pretensão da Administração, a qual, por sua vez, não pode afastar-se de seu próprio ato inaugural.

No caso, colhe-se que, para o item 01 do pregão, o Termo de Referência (0796579), o qual integra o edital do certame, previa, na descrição do serviço de locação de veículos utilitários de médio porte, o seguinte:

- a) Tração dianteira;
- b) combustível flex;
- c) capacidade mínima de carga 423 kg;
- d) Mínimo 82 CV de potência;
- e) Novo "zero quilômetro" com no máximo 1 ano de Fabricação;
- f) câmbio manual mínimo de 5 marchas para frente + ré;
- g) Protetor de carter;
- h) Frisos laterais;
- i) Estribos laterais;
- j) computador de bordo;
- k) 04 portas, com ar condicionado, direção hidráulica ou Elétrica, vidros e travas elétricas nas 4 portas, retrovisores Elétricos, alarme, sensor de estacionamento, abertura interna da tampa de combustível, som com tela multimídia sensível ao toque com mp3 player e reprodução de vídeo rádio AM/FM, conexão Bluetooth, conexão USB, antena e alto falantes;
- l) Altura mm: 1.464,
- m) Distância entre eixos 2.466mm,
- n) Revestimentos dos bancos em couro;
- o) jogo de tapetes de borracha completo (4 peças);
- p) quilometragem livre;
- q) Película de proteção solar nos vidros dianteiros, traseiros e laterais,
- r) tanque de combustível máximo de 55 litros;
- s) carga útil: 434 kg, altura: 1464 mm, largura: 1656 mm, comprimento: 3892 mm, distância entre eixos: 2467 mm, porta malas: 285 Litros, bitola traseira: 1411 mm, Reboque com freio 200kg, **rodas de liga leve de 15 polegadas com pneus 195/55 R15** fornecimento de suporte para celular.

Assim, inegável é que rodas de liga leve de 15 polegadas eram características necessárias para adequação do item ofertado pela licitante com o esborço e integral cumprimento das regras previstas no edital.

Nesse diapasão, a empresa BRAZ E BRAZ S.A. apresentou recurso contra a habilitação da empresa vencedora do certame RECHE GALDEANO & CIA LTDA., sob o fundamento de que o veículo inserto na proposta não possuía, como característica de fábrica, o pneu com roda de liga leve de 15, mas sim, de 14 polegadas. Em contrarrazões, a recorrida deixou claro que o recurso era mero apego ao formalismo e que os automóveis atingiriam a finalidade do certame, posto que os veículos poderiam ser adaptados com o aro 15, in verbis:

Quanto às razões apresentadas pela empresa supracitada, que se ateve em questionamento sobre o tipo de aro de fabricação do veículo ofertado pela recorrente, a saber, o modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0 ano 2022 para o item 01, fator que não traz grande diferença na performance do veículo, pois é perfeitamente adaptável com um aro 15.

No mesmo sentido, a área técnica manifestou pela possibilidade, sem maiores prejuízos, da alteração das polegadas dos pneus do veículo, argumentando que, pelas informações colhidas em concessionária e na fábrica, seria possível a aquisição do veículo VW GOL com opcional de Fábrica de aro 15.

Verifica-se que o automóvel oferecido pela licitante vencedora, a despeito de originalmente ser entregue pela fabricante com aro 14, comporta, pelas próprias regras da fabricante, o aro de 15 polegadas. Portanto, não se vislumbra a violação ao edital a que se refere à recorrente.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão às demandantes.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 1024740 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para conhecer dos recursos manejados pelas empresas **2MJ MANAUS LTDA**, CNPJ nº 28.151.803/0001-66 e **BRAZ E BRAZ S.A.**, CNPJ nº 10.251.429/0001-05 e, no mérito, **negar-lhes provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, CNPJ: 08.713.403/0001-90, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJ/AM